SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006197-17.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA APARECIDA VELTRONE

Requerido: Itaú Unibanco S/A e outros

Vistos.

MARIA APARECIDA VELTRONE ajuizou ação contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAUCRED S. A., alegando em síntese que ao tentar realizar uma compra por meio de crediário, foi surpreendida com a inscrição de seu nome junto ao cadastro de devedores em decorrência de um empréstimo obtido junto aos requeridos, com quem nunca manteve qualquer relacionamento. Por fim esclarece que em 2011 teve seus documentos roubados conforme boletim de ocorrência juntado aos autos. Requer a concessão de medida liminar para que exclua imediatamente o seu nome do rol de inadimplentes bem como a condenação dos réus ao pagamento de dano moral.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando que não agiu com dolo ou culpa e que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar, pedindo a improcedência da ação.

Manifestou-se a autora em réplica.

Devido à falta de vinculo jurídico entre a autora e Banco Itaú Cred S.A. extinguiu-se a demanda em face deste litigante.

Infrutífera a proposta conciliatória, determinou-se a realização de prova pericial, restando aos réus à juntada dos respectivos contratos originais.

Julgou-se preclusa a prova pericial diante da inercia dos réus.

A autora ofereceu embargos declaratórios, o qual foi rejeitado.

Em audiência de instrução e julgamento tomou-se o depoimento pessoal da autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O nome da autora foi incluído em cadastro de devedores, por uma suposta dívida contraída através de um empréstimo que não contratou.

Alegou que nunca manteve qualquer relação contratual com o réu e que nunca residiu na cidade de Campinas/SP, onde o empréstimo foi contraído, evidenciando assim, a existência de fraude contratual.

A autora contestou a assinatura que lhe foi atribuída. Sendo impugnada a assinatura aposta em instrumento de contrato, compete à parte que produziu o documento o ônus da prova da autenticidade, de conformidade com o inciso II do artigo 389 do CPC (2°TACivSP - AI n° 544.201 - Barueri - Rel. Juiz Américo Angélico - J. 15.09.98).

"Se se contestar a assinatura, é ao signatário (a parte que produziu o documento), que cabe provar que o mesma é verídica (art. 389, II). Houve aqui uma inversão legal das regras tradicionais do ônus da prova, feita pelo legislador. Inversamente, se se pretender que uma assinatura é de alguém e, se esse alguém negá-la, caberá ao que fez a afirmação provar que ela é daquele alguém. Nesta hipótese segue-se a regra geral, pois o art. 389, II, deve ter interpretação restrita" (Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil, RT, 1978, vol. II, pág. 253).

Determinou-se a produção de prova pericial, para averiguar a autenticidade da assinatura atribuída a autora, mas a diligência ficou prejudicada, por inércia do réu, que não exibiu o documento original para exame (fls. 179). no contrato.

Nessa circunstância, à falta de prova de autenticidade da assinatura, concluise que não pertence mesmo à autora.

Em consequência, conclui-se também pela inexistência de relação jurídica de débito e crédito que justifique a inserção do nome da autora em cadastro de devedores, em decorrência da conta e contratos fraudulentamente feitos em seu nome.

Cabe aos réus a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3°, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro contra os réus, mas resultou prejuízo para outrem, a autora. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele que o causou. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas consequências, como também pela circunstância, repitase, de que o golpe foi praticado contra si.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

A responsabilidade é objetiva, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da

indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00, sendo absolutamente descabido o montante alvitrado na petição inicial, que produziria enorme enriquecimento indevido.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Confirmo a decisão de antecipação da tutela, para exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores, e condeno os réus **BANCO ITAÚ UNIBANCO S. A.** e **BANCO ITAUCRED S. A.** ao pagamento de verba indenizatória de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescendo-se a verba honorária fixada em 15% do valor da condenação..

P.R.I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA